



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.534 - SP (2015/0230070-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DANIELA CRISTINA ZAMPIERI RODRIGUES
ADVOGADO : ESTEVAN LUÍS BERTACINI MARINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : LUCI MARY JORGE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.º 283 E N.º 284 DA SÚMULA DO STF. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Hipótese em que o Tribunal estadual fixou o regime semiaberto em razão da semi-imputabilidade da apenada, assim como da necessidade de realização de tratamento para dependência química.

2. Insurgência que se limita a argumentar que a natureza equiparada a crime hediondo e a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não seriam motivos idôneos a justificar o modo mais gravoso que aquele abstratamente previsto em lei, fundamento que nem sequer consta do aresto objurgado.

3. A ausência de impugnação, no recurso especial, de fundamento suficiente adotado pelo Tribunal de origem no aresto recorrido, atrai a incidência, por analogia, dos óbices dos Enunciados n.º 283 e n.º 284 da Súmula do STF.

REGIME INICIAL SEMIABERTO. REPRIMENDA INFERIOR A 4 ANOS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DESABONADORES. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, em razão da favorabilidade das circunstâncias judiciais, tendo sido imposta reprimenda inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e constatada a ausência de elementos concretos desabonadores, mostrando-se necessário o estabelecimento do modo aberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, e § 3º, do CP.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, concedido, no entanto, *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º do CPP, para cassar o acórdão impugnado e fixar o regime inicial aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.534 - SP (2015/0230070-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : DANIELA CRISTINA ZAMPIERI RODRIGUES
ADVOGADO : ESTEVAN LUÍS BERTACINI MARINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por DANIELA CRISTINA ZAMPIERI RODRIGUES contra decisão que, nos termos do art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3.º do Código de Processo Penal, conheceu do agravo para negar-lhe provimento.

Infere-se dos autos que a agravante foi condenada à pena de 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, § 1º, inciso III da Lei n.º 11.343/06.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo* deu parcial provimento, a fim de modificar o regime prisional para o semiaberto.

Foi interposto recurso especial com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, no qual a insurgente alegou que o acórdão recorrido teria violado o artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal, pois a favorabilidade das circunstâncias judiciais e o estabelecimento da reprimenda abaixo de 1 (um) ano de reclusão, lhe outorgaria o direito ao regime aberto para o cumprimento de sua sanção.

Ponderou que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas e sua natureza equiparada a crime hediondo, não seriam motivos idôneos ao estabelecimento de modo mais gravoso que aquele abstratamente previsto em lei.

A Instância *a quo* não admitiu o apelo nobre com fundamento nos Enunciados Sumulares n.º 7 desta Corte e n.º 284 do STF.

Interposto agravo em recurso especial, este foi conhecido, no entanto foi negado seu provimento, ensejando o presente regimental.

Sustenta o agravante que teria, em seu apelo nobre, enfrentado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

satisfatoriamente as questões de direito provocadas, motivo pelo qual não se poderia falar nos óbices dos Verbetes Sumulares n.º 283/STF e n.º 284/STF.

Requer a reconsideração da decisão impugnada e, caso contrário, o acolhimento da insurgência a fim de que seja conhecido o agravo e provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 782.534 - SP (2015/0230070-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões defensivas, o recurso não merece vingar.

Com efeito, ao argumento de que o acórdão proferido no julgamento do recurso de apelação teria violado o artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal, pretende a agravante a modificação do regime prisional para o aberto.

No caso, conforme assentado na decisão ora agravada, o Tribunal estadual, fixou o regime inicial semiaberto, "*em razão dela ser considerada semi-imputável e fazer tratamento de dependência química para combater o vício em crack*" (fl. 369).

No recurso especial, a defesa limitou-se a sustentar que a natureza equiparada a crime hediondo e a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não seriam motivos idôneos a justificar o modo mais gravoso que aquele abstratamente previsto em lei, fundamento que nem sequer consta do aresto objurgado.

Assim, verificando-se que a recorrente não refutou os verdadeiros motivos constantes do acórdão recorrido, inviável o provimento do recurso especial ante a incidência, por analogia, dos óbices constantes dos Enunciados n.º 283 e n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem:

Súmula 283: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula 284: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. ART. 619 DO CPP. VÍCIOS INEXISTENTES. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA COM MAIS DE UM FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Esta Corte, com esteio na Súmula 283 do STF, tem o entendimento de que é inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida possui mais de um fundamento suficiente, por si só, para mantê-la e o recurso não ataca todos eles.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 716.961/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 17/11/2015 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE PENSÃO ESTATUTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, é dever do recorrente impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para mantê-lo, sob pena de incidir o óbice da Súmula 283 do STF.

2. O transcurso do prazo prescricional, à luz do princípio da actio nata, tem início a partir da lesão ao direito da parte. Na hipótese em que se pleiteia o recebimento de diferenças relativas a pagamento de pensão efetuado a menor no ano de 1992, é este o termo inicial do prazo prescricional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1121869/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015 - grifou-se)

Contudo, cumpre reconhecer a ocorrência de ilegalidade manifesta no aresto recorrido, que reclama a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Isso porque, a fundamentação apresentada pela Corte de origem não se mostra suficiente para justificar o modo mais gravoso para início da execução da pena.

Insta salientar que no momento da fixação do regime inicial de cumprimento da sanção corporal deve o julgador observar o disposto nos artigos 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, além de, na hipótese dos autos, o artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006.

Portanto, o fato de ser a recorrente usuária de drogas ou semi-imputável não pode justificar o regime mais gravoso. Por isso, tendo em vista a fixação da pena-base no mínimo legal, dada a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, e considerando-se a reprimenda aplicada, entende-se proporcional a escolha do modo de execução aberto, de acordo com o disposto no art. 33 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME PRISIONAL FECHADO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PACIENTE PRIMÁRIO, CONDENADO À PENA NÃO SUPERIOR A 4 ANOS, COM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. O quantum da condenação (1 ano e 8 meses de reclusão), a primariedade e a análise favorável das circunstâncias judiciais permitem ao paciente iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, conforme art. 33, § 2º, alínea c, do CP, além da substituição por restritiva de direitos.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime inicial aberto, confirmando a liminar anteriormente deferida, bem como substituir a pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Criminais.

(HC 346.761/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 11/03/2016)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.072/1990. FUNDAMENTO INVÁLIDO. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. RECURSO EM LIBERDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

3. Estabelecida a pena definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão, sendo primário o agente e favoráveis as circunstâncias judiciais, o regime aberto é o adequado à prevenção e à reparação do delito, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, c/c o art. 42 da Lei de Drogas.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena reclusiva e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser definida pelo Tribunal de origem.

(HC 322.891/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por todo o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental, **concedendo-se**, contudo, ***habeas corpus de ofício***, nos termos do art. 654, § 2º do CPP, para cassar o acórdão impugnado e fixar o regime inicial aberto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0230070-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 782.534 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 1173/2013 11732013 20000 3000709372013 30007093720138260322
RI002EUIA0000

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIELA CRISTINA ZAMPIERI RODRIGUES
ADVOGADOS : ESTEVAN LUÍS BERTACINI MARINO
SERGIO JOSE ZAMPIERI
PAULO MARCELO ZAMPIERI RODRIGUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : LUCI MARY JORGE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIELA CRISTINA ZAMPIERI RODRIGUES
ADVOGADO : ESTEVAN LUÍS BERTACINI MARINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.